

DECRETO Nº 41.310 DE 15 DE MAIO DE 2008

CONCEDE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE OS CONDOMÍNIOS E EDIFICAÇÕES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SE CONECTEM À REDE DE ESGOTO DA CEDAE OU DA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais legais, e tendo em vista o disposto nos autos do processo administrativo nº E-07/000170/2008,

CONSIDERANDO a competência privativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos do art. 145, inciso IV da Constituição do estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 31.896, de 20 de setembro de 2002, que dispõe sobre a uniformização dos atos oficiais, entre outros, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, possui previsão de igual teor, na forma como dispõe o seu art. 3º, inciso I;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para saneamento básico, e determinou que um dos princípios norteadores de tais serviços será a realização de esgotamento sanitário de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, nos termos de seu art. 2º, inciso III;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 45, caput e § 1º da supramencionada Lei Federal, toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, e que, na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos;

CONSIDERANDO a importância de viabilizar a retirada dos esgotos inicialmente lançados nas lagoas do Estado do Rio de Janeiro, o que ensejou no desenvolvimento de programas com vistas à implantação de sistemas completos de esgotamento sanitário em todo o Estado; e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente, garantindo que os serviços sejam prestado e colocados à disposição dos usuários de forma adequada, notadamente no que concerne aos seus aspectos ambientais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido prazo de 60 (sessenta) dias para os condomínios e edificações do Estado do Rio de Janeiro se conectarem à rede de esgoto das operadoras dos serviços de saneamento básico, quando a conexão não tiver sido efetuada, a contar do recebimento de notificação na qual informe sobre a disponibilidade da rede de esgoto na área em que estão localizados.

Art. 2º - As licenças expedidas pelo órgão ambiental competente, para o funcionamento das Estações de Tratamento de Esgoto existentes, estarão automaticamente canceladas, após a consumação do prazo estipulado no art. 1º.

Art. 3º - Na hipótese de impossibilidade de conexão a rede esgoto, os condomínios ou edificações, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 1º, deverão comunicar tal fato às operadoras dos serviços.

Art. 4º - O descumprimento de quaisquer das determinações contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas no ordenamento legal e infra-legal, e em especial na Lei Estadual nº 3.467/00, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a serem aplicadas pelo respectivo órgão ambiental competente.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÉRGIO CABRAL

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2008